



AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 02ª VARA DE
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Autos nº 0004381-62.2020.8.16.0185

DPR TURISMO LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seus procuradores infra-assinados, em cumprimento ao despacho de mov.1687.1 expor e requerer o que segue.

I – Inscrições no SERASA em decorrência de créditos concursais

Conforme informado em petição de mov.1659, a Recuperanda tomou conhecimento que foi inscrita no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian por débitos declaradamente concursais e que, inclusive, já estão listados na respectiva Relação de Credores.

Em atendimento a decisão de mov. supracitado, requer a juntada da Relação de todas as inscrições no cadastro de inadimplentes, com a respectiva correlação à Relação de Credores, número do credor e o crédito concursal já habilitado neste feito.

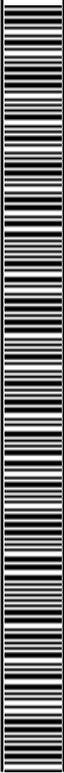
Diante do já deferimento do pedido por meio da decisão de mov.1687.1, requer o cumprimento do referido despacho com a expedição de ofício ao SERASA para retirada de todas anotações constantes no Doc.02 em anexo.

II – Protesto de Títulos – Créditos Concurais

De igual modo, a Recuperanda vem sendo demasiadamente prejudicada em suas atividades operacionais em decorrência do protesto de títulos cujo objeto são valores já constantes na Relação de Credores.

Ora, não restam dúvidas que com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, os créditos concursais são afetos à novação, conforme dicção do art.59 da Lei nº 11.101/05.

Rua André de Barros, nº 226 – 15º andar
Edifício Novo Centro Curitiba – Centro
Curitiba-PR- CEP 80010-080
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

Este é o entendimento uníssono aplicado pelo STJ, confira-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. **A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.** 3. *Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.* 4. **Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.** 5. *Recurso especial provido." (REsp 1.260.301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 21/8/2012)*

Assim, levando em conta que as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial vêm sendo cumpridas regularmente, o que foi constatado pelo Auxiliar do Juízo no mov.1792, não há como se permitir a manutenção dos protestos realizados em face da Recuperanda.

Deste modo, apresentamos em anexo a Relação de todos os protestos existentes e sua correlação com os créditos constantes na Relação de Credores (Doc.04).

Diante da evidente novação dos débitos, não há como se permitir a manutenção dos protestos, de modo que requer a expedição de Ofício aos seguintes Tabelionatos, para que sejam realizadas as competentes baixas (Doc.04):

- 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba – Doc.05
- 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba – Doc.06
- 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba – Doc.07

Rua André de Barros, nº 226 – 15º andar
Edifício Novo Centro Curitiba – Centro
Curitiba-PR- CEP 80010-080
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

- 4º Tabelial de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo – Doc.08

III – Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

Conforme certificado pelo Auxiliar do Juízo por meio do mov.1792 a Recuperanda vem honrando com todas as suas obrigações constantes no Plano de Recuperação Judicial homologado.

Oportuno mencionar que até o momento a Recuperanda já realizou o pagamento do montante total de R\$ 790.539,18 no cumprimento do PRJ.

Ressaltamos que os credores que ainda não receberam o pagamento das parcelas nas condições do Plano homologado, se deu em razão da ausência de envio dos dados bancários ao financeiro da Recuperanda, como estabelece a Cláusula 6.6 do PRJ, vejamos:

6.6 Contas Bancárias dos Credores

Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para a efetivação dos pagamentos, mediante envio de e-mail para os seguintes endereços eletrônicos: carlos.dpr@flytour.com.br e central@ae.v.adv.br. Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do credor em informar seus dados bancários com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data de pagamento prevista não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.

Prezando pela transparência que deve nortear o processo de Recuperação Judicial, todo dia 25 a Recuperanda envia ao Auxiliar do Juízo todos os comprovantes de pagamentos feitos aos credores no mês correspondente.

Desta forma, informa este D. Juízo que as obrigações constantes no Plano de Recuperação Judicial de mov.1100.2 vem sendo cumpridas em sua integralidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 14 de março de 2022.

Marcio Ari Vendruscolo
OAB/PR 24.736

Maurício Obladen Aguiar
OAB/PR 21.783

Rafaela Fardin Rosa
OAB/PR 75.703
(assinado eletronicamente)

Rua André de Barros, nº 226 – 15º andar
Edifício Novo Centro Curitiba – Centro
Curitiba-PR- CEP 80010-080
(41) 3016-3600

